



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de dezembro de 2020
(OR. en)

13750/20
ADD 1
LIMITE
PV CONS 28
RELEX 982

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
7 de dezembro de 2020

ÍNDICE

Página

Atividades não legislativas

3.	Questões da atualidade	3
4.	Relações transatlânticas	3
5.	Autonomia estratégica	3
6.	Diversos	4
ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho		5-9

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade

Os ministros assinalaram o Dia Internacional dos Direitos Humanos (10 de dezembro) e congratularam-se com a adoção do regime global de sanções da UE em matéria de direitos humanos (ponto A).

No que diz respeito à Venezuela, o Conselho debateu a situação que se vive no país na sequência das eleições legislativas de 6 de dezembro, que não foram consideradas livres, nem justas nem democráticas. O Conselho salientou que a Venezuela precisava de uma solução política para pôr termo ao atual impasse e permitir a prestação de ajuda humanitária de que o seu povo necessita urgentemente.

No que diz respeito à Turquia, o Conselho tomou nota da continuação das provocações e ameaças por parte da Turquia e debateu a questão na perspetiva do Conselho Europeu.

Relativamente à Geórgia, o Conselho deixou claro que continuava a apoiar o processo democrático no país e os esforços de mediação da delegação da UE.

4. Relações transatlânticas

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre as prioridades da UE para a cooperação com os Estados Unidos da América. O Conselho adotou conclusões sobre as relações entre União Europeia e os Estados Unidos, que constam do documento 13724/20.

5. Autonomia estratégica

Troca de pontos de vista

O alto representante apresentou a questão e os principais elementos do debate. A troca de pontos de vista prosseguiu durante o almoço num contexto informal.

6. Diversos

Os ministros analisaram a aplicação da Lei de Segurança Nacional imposta a **Hong Kong** em 30 de junho de 2020. A UE continuará a aplicar as medidas acordadas em julho de 2020.

A Comissão Europeia informou os ministros sobre o êxito das negociações sobre um novo acordo de parceria para suceder ao **Acordo de Cotonu**.

A Suécia informou os ministros sobre os resultados do Conselho Ministerial da **OSCE** de 3 e 4 de dezembro de 2020.

Os ministros apelaram à cessação imediata das hostilidades na **Etiópia** e à prossecução dos esforços de mediação da UA, e insistiram na necessidade de garantir o acesso humanitário.

O Conselho tomou nota dos resultados da conferência internacional de apoio ao **povo libanês** realizada em 2 de dezembro.

A Hungria prestou informações sobre os recentes ataques à comunidade húngara na Transcarpátia.

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a situação na **Bielorrússia** e a continuidade do apoio da UE.

O Conselho tomou nota de que o alto representante tencionava debater os **aspetos externos da migração** na próxima reunião do Conselho dos Negócios Estrangeiros.

O Conselho tomou ainda nota da reunião ministerial informal **UE27 – América Latina e Caraíbas**, que será organizada pelo ministro dos Negócios Estrangeiros da Alemanha em 14 de dezembro.

**Declarações sobre os pontos 4 e 5 da lista de pontos "B" não legislativos constantes
do documento 13600/20**

Ad ponto 4 da lista **Relações transatlânticas**
de pontos "B":

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA E DA HUNGRIA

Relativamente às conclusões do Conselho sobre as relações entre União Europeia e os Estados Unidos, a Polónia e a Hungria entendem que a formulação "igualdade de género" (ponto 1) se refere à igualdade entre homens e mulheres em consonância com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia.

Ad ponto 5 da lista **Autonomia estratégica**
de pontos "B":

DECLARAÇÃO DA DINAMARCA

"A Dinamarca sublinha a importância de haver uma separação clara entre os debates formais e informais a nível do Conselho. Tal como foi referido aquando da adoção da ordem do dia, tal facto tem de ser comunicado claramente bastante antes das reuniões do Conselho e no pleno cumprimento dos prazos fixados no Regulamento Interno do Conselho. A alteração do estatuto de pontos da ordem do dia imediatamente antes da reunião do Conselho cria dificuldades a alguns Estados-Membros no que respeita às obrigações para com os parlamentos nacionais e é pois de evitar."

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 13602/20

Ad ponto 5 da lista de pontos "A": **Conclusões respeitantes ao Pacto sobre a Vertente Civil da PCSD**
Aprovação

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA E DA HUNGRIA

"Em relação ao projeto de conclusões do Conselho respeitantes ao Pacto sobre a Vertente Civil da PCSD, a Polónia e a Hungria entendem que as formulações: "integrar [...] as questões de género em todas as atividades" (ponto 8) e "assegurar uma integração mais aprofundada e sistemática dos aspetos relacionados com [...] as questões de género" (ponto 9, travessão 8) se referem à integração da igualdade entre homens e mulheres em consonância com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia.

Feita esta clarificação, a Polónia e a Hungria aceitam a proposta relativa às conclusões do Conselho respeitantes ao Pacto sobre a Vertente Civil da PCSD."

Ad ponto 6 da lista de pontos "A": **Conclusões sobre a mediação da UE para a Paz**
Aprovação

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA E DA HUNGRIA

"Em relação às conclusões do Conselho sobre a mediação da UE para a paz, a Polónia e a Hungria entendem que as formulações do ponto 6 "A UE e os seus Estados-Membros promoverão [...] a igualdade de género [...]"; e "Neste contexto, a integração da perspetiva de género [...] constituem uma prioridade específica para a UE, pelo que o Conselho salienta a necessidade de adotar medidas específicas a este respeito" se referem à integração da igualdade entre homens e mulheres, em consonância com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia.

Feita esta clarificação, a Polónia e a Hungria aceitam a proposta relativa às conclusões do Conselho sobre a mediação da UE para a Paz."

DECLARAÇÃO DA BÉLGICA

relativa à responsabilidade principal dos Estados em matéria de direitos humanos

"A Bélgica congratula-se com a adoção da decisão do Conselho e do regulamento do Conselho que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, que cria assim um regime de sanções da UE em matéria de direitos humanos. A UE funda-se no respeito pelos direitos humanos e está empenhada em proteger esses direitos, tanto na UE como a nível mundial. Os direitos humanos desempenham um papel fundamental na garantia de uma paz e segurança sustentáveis, e constituem uma pedra angular da ação externa da UE.

Deverá ficar claro que os Estados são os principais responsáveis por garantir os direitos humanos e proteger as suas populações contra as violações dos direitos humanos. A Bélgica saúda, por conseguinte, o Considerando 2 da decisão do Conselho, que afirma que "Os Estados são os principais responsáveis pelo respeito, defesa e realização dos direitos humanos, assegurando, designadamente, o cumprimento do direito internacional em matéria de direitos humanos".

O direito internacional em matéria de direitos humanos obriga os Estados a proteger indivíduos e grupos contra violações dos direitos humanos, a abster-se de interferir no exercício dos direitos humanos ou a limitar o seu exercício e a tomar medidas positivas para facilitar o exercício dos direitos humanos.

A longo prazo, a melhor forma de prevenir violações graves dos direitos humanos consiste em combater as causas profundas dos conflitos, promover os direitos humanos e o Estado de direito e reforçar a governação e as instituições. Por conseguinte, os Estados deverão não só assinar, ratificar e aplicar os instrumentos de base do direito internacional relativos à proibição e prevenção de atrocidades e à proteção das populações (vulneráveis), mas também estabelecer disposições legislativas e institucionais para combater as violações do direito internacional humanitário e dos direitos humanos e para levar os autores à justiça.

No entanto, quando um Estado não está em condições de proteger a sua população, ou até manifestamente não o quer fazer, a comunidade internacional deve intervir através de medidas atempadas e adequadas.

Estas diferentes dimensões refletem-se igualmente no conceito de "Responsabilidade de Proteger" (R2P) desenvolvido a nível das Nações Unidas. A UE e os seus Estados-Membros são acérrimos apoiantes do conceito de R2P.

A UE apoia ativamente os Estados nos seus esforços para proteger e cumprir os direitos humanos, nomeadamente através do seu Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia 2020-2024, dos diálogos bilaterais sobre direitos humanos e do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH). No entanto, isso também implica que não podemos permanecer em silêncio quando se verificam violações graves dos direitos humanos. O regime global de sanções da UE em matéria de direitos humanos deverá, por conseguinte, ser entendido nesta perspetiva."

DECLARAÇÃO DA BÉLGICA

relativa à votação por maioria qualificada

"A Bélgica congratula-se com a adoção da decisão do Conselho e do regulamento do Conselho que impõem medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, que cria assim um regime de sanções da UE em matéria de direitos humanos. A UE funda-se no respeito pelos direitos humanos e está empenhada em proteger esses direitos, tanto na UE como a nível mundial. Os direitos humanos desempenham um papel fundamental na garantia de uma paz e segurança sustentáveis, e constituem uma pedra angular da ação externa da UE.

O regime de sanções em matéria de direitos humanos será um instrumento adicional no conjunto de instrumentos da UE para proteger e promover os direitos humanos em todo o mundo. O regime de sanções deverá ser eficaz, a fim de contribuir para combater as graves violações e atropelos dos direitos humanos.

A este respeito, a Bélgica lamenta que, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da decisão do Conselho, as decisões de estabelecer e alterar as listas de sanções tenham de ser tomadas por unanimidade. Este requisito prejudicará o impacto do regime de sanções enquanto parte do nosso conjunto de instrumentos em matéria de direitos humanos e enquanto instrumento estratégico da PESC.

A Bélgica considera que uma expansão cuidadosa e bem concebida da votação por maioria qualificada em matéria de PESC, nomeadamente no que diz respeito aos direitos humanos e às sanções, contribuirá para uma PESC da União Europeia mais eficaz e credível em defesa dos nossos interesses e valores, sem esquecer os interesses fundamentais dos Estados-Membros. Por esse motivo, a Bélgica propõe que esta questão seja abordada em condições adequadas num debate aberto e horizontal que não esteja associado a nenhuma proposta concreta."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão regista que o Conselho se reservou competências de execução no que respeita às medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, a fim de assegurar a coerência com o procedimento de alteração e revisão do anexo da Decisão (PESC) 2020/1999. Remetendo para o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado, mantém a opinião de que teria sido mais adequado conferir competências de execução à Comissão. No Processo C-440/14 P, National Iranian Oil Company ("NIOC") contra o Conselho e a Comissão, o Tribunal de Justiça confirmou que em "casos específicos devidamente justificados" podem ser atribuídas competências de execução ao Conselho. A Comissão entende, pois, que o caso NIOC não pode ser entendido como precedente para todas as disposições sobre competências de execução no que respeita a regulamentos do Conselho que impõem medidas restritivas. Além disso, dado que o conceito de "execução" inclui a aplicação de regras a casos específicos por meio de atos de aplicação individual, é imperioso que a autoridade de execução seja capaz de assegurar o cumprimento de todas as garantias processuais a que essas pessoas têm direito.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO relativa à votação por maioria qualificada

Os regimes de sanções são estabelecidos por decisões do Conselho adotadas por unanimidade (artigos 29.º e 31.º, n.º 1, do Tratado da UE). Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, terceiro travessão, do TUE, o Conselho delibera por maioria qualificada sempre que adote "qualquer decisão que dê execução a uma decisão que defina uma ação ou uma posição da União". É o caso das decisões de execução do Conselho que alteram os anexos relativos às pessoas designadas ao abrigo da decisão do Conselho que estabelece o regime de sanções.

Em consonância com a posição que expressou na sua comunicação de setembro de 2018, a Comissão convida o Conselho a recorrer à votação por maioria qualificada para alterar os anexos dos regimes de sanções da UE, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 31.º, n.º 2, terceiro travessão, do TUE.